



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA
Data da observância obrigatória:
15 dias a partir do recebimento

Consulta nº
615/2009

CT, 2 de outubro de 2009.

Consultante:

NOME: M. J. ALVES BEZERRA - ME

ENDEREÇO: Estrada Chácara Canaã, s/nº - Manduri - SP - CEP: 18780-000

INSC. EST.: 434.057.825.110 CNPJ: 04.923.319/0001-40 CNAE: 2592-6/01

Assunto:

ICMS – Substituição tributária disciplinada pelo artigo 313-Y do RICMS/2000 – É necessário que as mercadorias se caracterizem como materiais de construção ou congêneres – Vendas a fabricante que integrará ou consumirá a mercadoria em processo de industrialização, a consumidor final e a revendedor atacadista – Cabe ao contribuinte a análise de cada produto a fim de verificar a aplicabilidade de tal dispositivo.

1. A consulta está assim formalizada:

“A consultante é uma microempresa optante pelo Simples Nacional e tem como ramo de atividade Fabricação de Produtos de Trefilados de Aço - Fabricação de Parafusos.

A empresa adquire arame de aço, que utiliza como matéria-prima de seus produtos resultando na fabricação de parafusos, pinos, chaves, rebites, grampos, alavancas, classificado nos códigos 7318, os quais são vendidos para os destinatários a seguir:

- para um consumidor final – para ser utilizado em ferramentas intercambiáveis de metal duro (classificação fiscal das ferramentas 8466.10.00 e 8207.70.90) que serão usadas em máquinas de uso do adquirente para que o mesmo possa produzir peças usinadas;
- para um revendedor atacadista que irá revender estes produtos para outras empresas como produto de reposição ou para fábricas de ferramentas utilizarem na montagem.
- para fabricante de ferramentas intercambiáveis de metal duro (classificação fiscal das ferramentas são 8466.10.00 e 8207.70.90) que irão usar os componentes fabricados na M. J. Alves Bezerra ME para a montagem da ferramentas (classificação fiscal dos componentes são 7318.15.00 - 8209.0019 - 8205.40.00)

Os componentes serão usados na montagem, na reposição e no consumo final dos adquirentes acima.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Consulta nº	Página
615/2009	2

Nosso questionamento é quanto a substituição tributária dos nossos produtos (*parafusos, pinos, chaves, rebites grampos, alavancas*).

Fica o estabelecimento industrial obrigado a fazer a retenção do ICMS a título de substituição tributária nas suas operações de saída (vendas), uma vez que o parafuso consta da lista de materiais para construção, conforme art. 313-Y, item 91, do RICMS/2000, com o código 73.18.

Os adquirentes dos produtos não são necessariamente comerciantes de materiais para construção e na sua maioria revendedores e fabricantes de ferramentas intercambiáveis de metal duro e consumidores finais”.

2. Inicialmente, reproduzimos a Decisão Normativa CAT-6/2009:

“Decisão Normativa CAT - 6, de 9-4-2009

(DOE 10-04-2009)

ICMS - Substituição tributária - Mercadorias relacionadas no § 1º do artigo 313-Y do RICMS/2000 e que possam ser caracterizadas como materiais de construção e congêneres

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1. Fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 513/2008, de 20 de outubro de 2008, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias:

“A - a substituição tributária prevista no artigo 313-Y do RICMS/2000 é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias arroladas, por sua descrição e classificação na NBM/SH, no seu § 1º e que se caracterizem como materiais de construção e congêneres.

semelhante (similar)
A.1 - para efeito do artigo 313-Y do RICMS/2000, caracteriza-se como material de construção e congêneres, independentemente da aplicação a ser dada a ele por seu adquirente final, o produto que, **dentre as finalidades** para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de uso em obras referidas no § 1º do artigo 1º do Anexo XI do RICMS/2000.

A.2 - de outra parte, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, incluídos no §1º do artigo 313-Y do RICMS/2000 e que não se caracterizem como materiais de construção e congêneres, não estão enquadrados na substituição tributária.

B - por oportuno, cabe lembrar que o § 1º do artigo 1º do Anexo XI (denominado “Operações relativas à construção civil”) do RICMS/2000 exemplifica como sendo obras de construção



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Consulta nº	Página
615/2009	3

civil (e é nelas que, em regra, os materiais de construção e congêneres são aplicados) as seguintes: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento; obras de terraplenagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas ou fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral.

C - Saliente-se, por fim, que a informação sobre a classificação do produto, segundo a NBM/SH, e sobre ele se caracterizar ou não como material de construção e congêneres é de responsabilidade do contribuinte."

Fica revogada a Decisão Normativa CAT-5, de 17 de julho de 2008".

(Grifos nossos).

- Desse modo, caso as mercadorias objeto das operações internas de saída da Consulente: 1) estiverem arroladas no § 1º do artigo 313-Y do RICMS/2000, correspondendo tanto à descrição quanto à classificação segundo a NBM/SH ali relacionadas e 2) se caracterizarem como materiais de construção ou congêneres, nos termos do item A.1 da Decisão Normativa acima reproduzida, deverá ser aplicada a sistemática da substituição tributária. Assim, somente será aplicável a sistemática da substituição tributária às saídas internas de produtos que se caracterizem como materiais de construção e congêneres classificados na posição 73.18 da NBM/SH (item 91 do § 1º do artigo 313-Y) se eles se enquadrarem como "parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço".
- No caso de produto destinado a usos variados, destacamos que, se a mercadoria arrolada no citado § 1º do artigo 313-Y, pela descrição e classificação segundo a NBM/SH, além de outras finalidades, destinar-se também à utilização na construção civil, deve ser efetuada a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

OMA

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT

Consulta nº	Página
615/2009	4

5. Esclarecemos, também, que se a mercadoria, caracterizada como material de construção ou congênere, for vendida diretamente para integração ou consumo em processo de industrialização do adquirente (artigo 264, I, do RICMS/2000) ou diretamente a consumidor final (hipótese em que não haverá saída subsequente), não se aplica a substituição tributária. No entanto, nas saídas do estabelecimento fabricante, com destino a revendedor atacadista, deve ser aplicada a sistemática da substituição tributária, independentemente de este revender a mercadoria a varejista ou a estabelecimento industrial que a integrará ou consumirá em processo de industrialização.
6. Ressaltamos que a informação sobre a classificação do produto, segundo a NBM/SH, e sobre ele não se caracterizar como material de construção ou congênere, é de responsabilidade do contribuinte e de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que, tendo a Consulente dúvidas sobre a classificação fiscal de determinado produto, deve dirimi-la através de consulta dirigida à repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal.
7. Com esses esclarecimentos, damos por respondida a indagação formulada, cabendo à Consulente a análise de seus produtos a fim de verificar a aplicabilidade da substituição tributária em estudo.

FLÁVIA ANSALDI VIEIRA

Consultora Tributária

De acordo.

MARIA ALICE FORMIGONI

Consultora Tributária Chefe

Decisão Normativa CAT - 6, de 9-4-2009

ICMS - Substituição tributária - Mercadorias relacionadas no § 1º do artigo 313-Y do RICMS/2000 e que possam ser caracterizadas como materiais de construção e congêneres.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1. Fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 513/2008, de 20 de outubro de 2008, cujo texto é reproduzido a seguir, com as adaptações necessárias:

“A - a substituição tributária prevista no artigo 313-Y do RICMS/2000 é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias arroladas, por sua descrição e classificação na NBM/SH, no seu § 1º e que se caracterizem como materiais de construção e congêneres.

A.1 - para efeito do artigo 313-Y do RICMS/2000, caracteriza-se como material de construção e congêneres, independentemente da aplicação a ser dada a ele por seu adquirente final, o produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de uso em obras referidas no § 1º do artigo 1º do Anexo XI do RICMS/2000.

A.2 - de outra parte, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, incluídos no § 1º do artigo 313-Y do RICMS/2000 e que não se caracterizem como materiais de construção e congêneres, não estão enquadrados na substituição tributária.

B - por oportuno, cabe lembrar que o § 1º do artigo 1º do Anexo XI (denominado “Operações relativas à construção civil”) do RICMS/2000 exemplifica como sendo obras de construção civil (e é nelas que, em regra, os materiais de construção e congêneres são aplicados) as seguintes: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento; obras de terraplenagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas ou fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral. C - Saliente-se, por fim, que a informação sobre a classificação do produto, segundo a NBM/SH, e sobre ele se caracterizar ou não como material de construção e congêneres é de responsabilidade do contribuinte.”

2. Fica revogada a Decisão Normativa CAT-5, de 17 de julho de 2008.